



SENADO FEDERAL

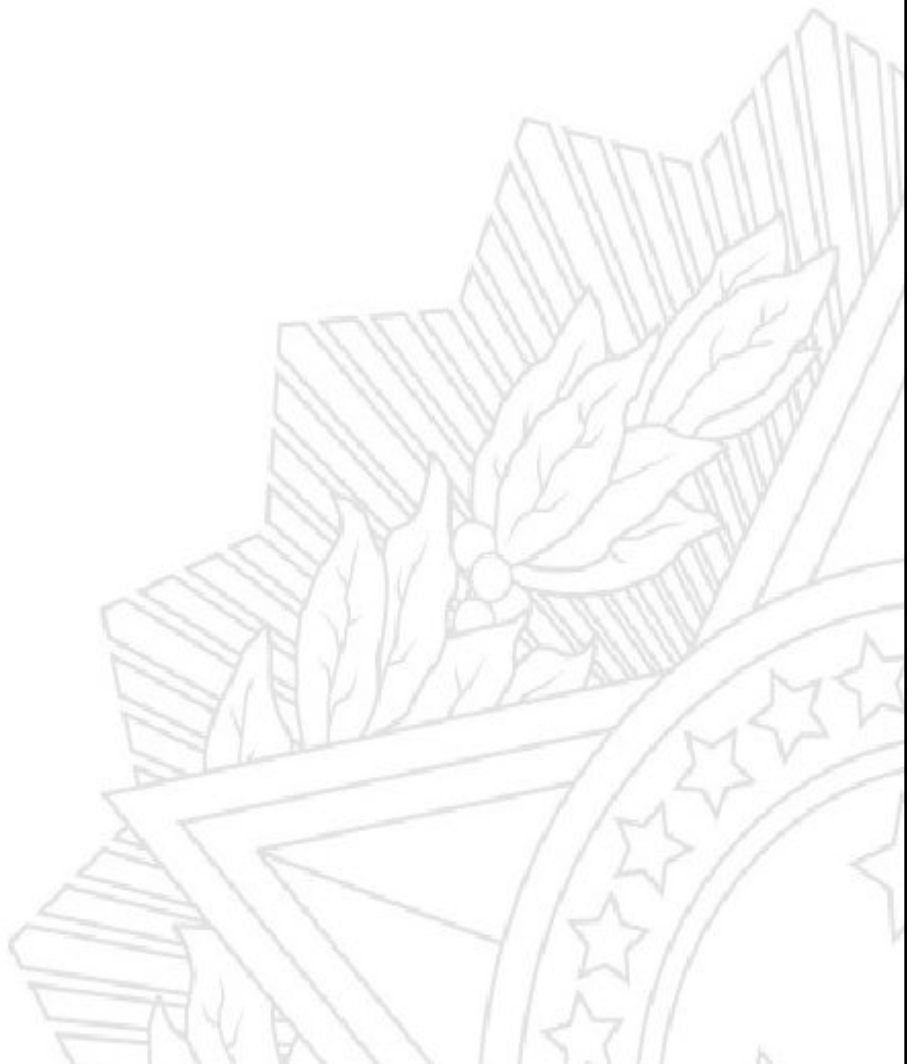
PARECER (SF) Nº 49, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4967, de 2023, que Dispõe sobre o exercício da profissão de cerimonialista.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Dra. Eudócia

RELATOR: Senador Veneziano Vital do Rêgo

20 de agosto de 2025



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.967, de 2023 (PL nº 5455/2016, na origem), da Deputada Laura Carneiro, que *dispõe sobre o exercício da profissão de cerimonialista*.

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4.967, de 2023, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que dispõe sobre o exercício da profissão de cerimonialista.

A proposição, que contém cinco artigos, descreve em seu art. 1º o objeto do PL, nos termos consignados na ementa. O art. 2º, por sua vez, trata de listar, em oito incisos, as atividades e atribuições do(a) cerimonialista. O art. 3º assegura ao cerimonialista responsável por plano, projeto ou programa o direito de acompanhar sua execução e implantação. Já o art. 4º estabelece para o cerimonialista uma jornada de trabalho semanal máxima e possibilitou a compensação de horários e a redução de jornada mediante acordo e convenção coletiva. Por fim, o art. 5º apresenta cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor na data de sua publicação.

Em resumo, a justificativa da proposição se fundamenta na importância que os cerimonialistas têm adquirido nos últimos tempos, na seriedade e no profissionalismo exigidos para o exercício das atividades relacionadas ao cerimonial, sob pena de comprometimento do sucesso de eventos importantes, e no fato da regulamentação de uma profissão contribuir para o aperfeiçoamento técnico de seus praticantes.

Após a autuação no Senado Federal, a proposição proveniente da Câmara dos Deputados foi remetida à Comissão de Educação e Cultura (CE),

onde houve a aprovação de parecer favorável ao PL. Posteriormente, foi encaminhada à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Até o momento, não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Considerando a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional, com base no art. 48 da Carta Magna, dispor sobre a matéria tratada no PL nº 4.967, de 2023, relacionada ao exercício da profissão de cerimonialista.

Além disso, conforme o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, o exame desta proposição está entre as atribuições da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde não foram constatados óbices jurídicos ou regimentais a sua regular tramitação.

No mérito, cumpre mencionar que o cerimonial corresponde, objetivamente, a um conjunto de procedimentos sequenciais preestabelecidos referente a determinado evento formal.

Segundo o Manual de Organização de Eventos do Senado Federal (2013),

O cerimonial tem a responsabilidade de prezar pela harmonia entre os participantes, respeitando os níveis hierárquicos das autoridades presentes, utilizando adequadamente a ordem de precedência, o posicionamento das autoridades e a forma de tratamento.

O cerimonial norteia o planejamento e a organização dos eventos por meio de um roteiro que estabelece a sucessão dos atos e formalidades da solenidade e que deve ser seguido por todos aqueles que participarão do ato.

Nesse sentido, para o bom andamento desses eventos, que podem ser, por exemplo, sociais, empresariais, públicos, esportivos e culturais, é necessária a atuação de alguém que conheça os respectivos protocolos e etiquetas e esteja qualificado para coordenar os diferentes tipos de cerimoniais,

de acordo com as suas especificidades. Ao exercente dessas atividades foi dado o nome de cerimonialista.

Sobre o perfil do cerimonialista, ainda citando o disposto no Manual de Organização de Eventos do Senado Federal (2013), registre-se que *(...) deve conhecer e pesquisar as normas de protocolo e etiqueta, bem como os objetivos do evento. Deve ter discricão, compromisso ético e autonomia para contornar as situações imprevistas.*

Com efeito, a fim de demonstrar a relevância das atividades por ele exercida e, conseqüentemente, fundamentar a regulamentação da profissão, nos moldes pretendidos na proposição em questão, cita-se alguns eventos de natureza pública que exigem conhecimentos relacionados a cerimonial: posse dos senadores, posse do presidente e do vice-presidente da república, posse de ministros do Supremo Tribunal Federal, encontros de Chefes de Estado e de Governo etc.

Observa-se que esses eventos utilizados como exemplo, além de serem irrepetíveis e demandarem recursos públicos, dada a sua natureza, também fazem parte dos registros históricos do País, razão pela qual merecem ser realizados por profissionais capacitados, que possuam os conhecimentos necessários para evitar erros grosseiros e danos das mais diversas ordens.

A mesma preocupação acerca da ocorrência de prejuízos decorrentes da atuação de pessoas não qualificadas para a prestação de serviços nessa área também é verificada quanto aos eventos realizados no âmbito privado, entre os quais podem ser mencionados os casamentos, as formaturas universitárias etc., sobretudo diante do direito fundamental de defesa do consumidor previsto no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.

Uma vez justificada a intenção de dispor sobre o exercício da profissão, registra-se que o projeto de lei em análise acerta ao delimitar, em seu art. 2º, as atividades e atribuições atinentes ao cerimonialista, uma vez que estabelece um marco para a profissão e evita conflitos com profissionais de outras áreas.

Por fim, insta salientar que o estabelecimento de jornada de trabalho não excedente a *40 (quarenta) horas semanais, facultadas a compensação de horários e a redução de jornada mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho*, constante do art. 4º da proposição, está de acordo com o art. 7º, XIII, da CF, não havendo prejuízo para o trabalhador.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.967, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****30ª, Extraordinária**

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
EDUARDO BRAGA		2. ALAN RICK	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. STYVENSON VALENTIM	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	
MARA GABRILLI		2. ANGELO CORONEL	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. LUCAS BARRETO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	4. NELSON TRAD	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
DRA. EUDÓCIA	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO		2. ROGERIO MARINHO	
ROMÁRIO	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
PAULO PAIM	PRESENTE	1. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		3. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. MECIAS DE JESUS	PRESENTE
DR. HIRAN		2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

PEDRO CHAVES

JORGE SEIF

AUGUSTA BRITO

WELLINGTON FAGUNDES

IZALCI LUCAS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4967/2023)

NA 30ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO.

20 de agosto de 2025

Senadora Dra. Eudócia

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Sociais